



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2982025
(relativo ao Processo 155892022)
Código de validação: BD243DDFC7

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15589/2022

ASSUNTO: 2º Aditivo (Prazo)
INTERESSADO: CCOM.
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação instaurada com base no Memorando da Coordenadoria de Comunicação (Id nº. 9335404), desta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do qual requer que seja autorizado o 2º Termo de Aditivo ao Contrato Nº 26/2023 para prorrogação da vigência contratual por 12 (doze meses).

1. Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos: concordância da contratada (ID nº 9347529), comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, e pesquisa de Preços para a comprovação da vantajosidade, com base em contratos de outros órgãos públicos, contrato n. 26/2023 e 1º aditivo ao contrato, certificação de habilitação e qualificação;
2. DESPACHO-SEAF - 21582025, da Secretaria Administrativo Financeira, onde enviou o processo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação – CPL, à Coordenadoria de Comunicação, e à Assessoria Técnica da Administração - ATA;
3. DESPACHO-COF – 19552025, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as informações abaixo:

Em atenção ao DESPACHO-SEAF - 21582025, informamos que a despesa

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

em tela foi empenhada em sua totalidade, mediante Nota de Empenho 2025NE00024, anexa, a qual foi autorizada pelo DESPACHODG- 94622025 nos autos do PA 241042024. O saldo do empenho nesta data é de R\$ 70.534,55.

4. PARECER-CPL - 752025, da Comissão Permanente de Licitação realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a minuta do 2º Termo Aditivo do contrato 26/2023 (ID nº 3829752);
5. ID nº 9385107 e 9385730 - Documento de Formalização da Demanda: 5/2025 e manifestação da CCOM quanto a concordância com a minuta do termo aditivo;
6. PTC-ACI – 8052025, parecer da Assessoria Técnica da Administração se manifestando pela “*EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
7. ID nº. 9391411, a CCOM anexou os documentos para sanar as pendências apontadas pela Assessoria Técnica da Administração;
8. DESPACHO-SEAF – 24072025 - SEAF encaminhou os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº. 20/2023, referente ao Processo Administrativo nº 15589/2022, foi firmado, em 24/07/2023, o Contrato nº 26/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de monitoramento eletrônico de notícias (clipping eletrônico), incluindo veículos de comunicação e redes sociais.

A Cláusula Segunda do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de ser prorrogado, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **18 de Julho de 2025 às 14:14 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2982025, Código de Validação: BD243DDEC7.**



Assessoria Jurídica da Administração

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, e eficácia após sua publicação na imprensa oficial – Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, prorrogável nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
 - 2.1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - 2.2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 2.3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - 2.4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para Administração;
 - 2.5. manifestação expressa da contratada informando do interesse na prorrogação; e
 - 2.6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de qualificação e habilitação.

Considerando que o término do prazo de vigência se dará em 23/07/2025 (1º Aditivo ao Contrato) a Coordenadoria de Comunicação solicitou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, veja-se:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



Assessoria Jurídica da Administração

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

[...]

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Deflui, pois, do texto legal que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definido pela doutrina de Marçal Justen Filho:

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos. [...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo) impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]”

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. [...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética).

Há que se observar que a prorrogação de contrato administrativo é ato consensual, não podendo ser imposta unilateralmente pela Administração Pública ao contratado. Nesse sentido, observa-se



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **18 de Julho de 2025 às 14:14 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2982025, Código de Validação: BD243DDE7.**



Assessoria Jurídica da Administração

que consta nos autos a concordância expressa da contratada, empresa C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA. (Id nº. 9347529), pela continuidade do Contrato.

Do mesmo modo, atendendo ao requisito de manutenção das condições de habilitação, a CCOM anexou a documentação para a comprovação de que a contratada vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação-técnica, na execução do contrato nº 26/2023 (Id nº. 9391411).

Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

No que concerne a vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 026/2023, a Unidade Gestora apresentou pesquisa de preços baseada nos valores de contratos com o mesmo objeto celebrados por outros órgãos públicos (Ministério Público dos Estados da Bahia e Rio Grande do Sul, e Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos), demonstrando a economicidade do presente instrumento contratual.

Além da vantajosidade financeira, a CCOM informou que o contratado mantém as condições iniciais de qualificação e habilitação, bem como *“durante todo o período de vigência do seu contrato, vem cumprindo todas as cláusulas estabelecidas em contrato e, portanto, não sofreu nenhuma penalidade”* (Id. nº. 9391411).

Destarte que, com relação à minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, bem como a aprovação da minuta, Anexo Id 3829752, na forma do parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/1993, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que:**

1. Haja disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
2. Sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnica de Administração, para análise das providências adotadas pela CCOM quanto as pendências apontadas no **PTC-ACI – 8052025;**
3. **Após**, seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93^[2].



Assessoria Jurídica da Administração

São Luís/MA, 18 de julho de 2025.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor-Chefe da ASSJUR *em exercício*

assinado eletronicamente em 18/07/2025 às 14:00 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 18/07/2025 às 14:14 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

[1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.